



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.491 - MG (2017/0044845-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : ANDRESSA ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DAS DROGAS CAPTURADAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito, indicativas de dedicação ao comércio ilícito de drogas.
2. A diversidade - maconha, cocaína e crack -, a quantidade do material tóxico capturado e a natureza extremamente nociva da última substância -, são fatores que, somados às demais circunstâncias do flagrante, - precedido por denúncia anônima sobre possível prática de tráfico de drogas no local, tendo a acusada sido surpreendida mantendo em depósito o referido material tóxico supra citado, ocasião em que teria confessado que comercializava os entorpecentes - indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.
3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.
4. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, da tese de desproporcionalidade da medida extrema, quando a questão não foi analisada no aresto combatido.
5. Recurso conhecido em parte e, na extensão, improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.491 - MG (2017/0044845-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

RECORRENTE : ANDRESSA ALVES DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por ANDRESSA ALVES DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no *Writ* de n. 1.0000.16.087448-3/000, mantendo a segregação cautelar da recorrente, nos autos da ação penal em que foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Sustenta a recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar a ordenação e manutenção da sua prisão preventiva, uma vez que embasada na gravidade abstrata do delito, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Menciona que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a sua liberdade poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Defende que seria desproporcional a manutenção da segregação antecipada, uma vez que haveria possibilidade de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, e consequentemente de fixação de regime inicial menos gravoso, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sobretudo pelo fato de possuir residência fixa e trabalho lícito.

Argumenta, ainda, que não há mais a vedação à liberdade provisória, anteriormente prevista no artigo 44 da Lei de drogas, diante da declaração, pelo Pretório Excelso, de sua inconstitucionalidade.

Pondera, por fim, a excepcionalidade da medida extrema que, com o advento da Lei 12.403/11, somente poderá ser decretada quando se mostrarem insuficientes e inadequadas as medidas cautelares alternativas, o que não seria a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese dos autos.

Requeru, liminarmente, lhe fosse deferido aguardar o julgamento do presente *mandamus* em liberdade. No mérito, pugna pela revogação da prisão preventiva contra si ordenada, concedendo-lhe o direito de responder solta a presente ação penal, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para que fosse revogada sua custódia cautelar, permitindo-lhe responder ao processo em liberdade, com a incidência, caso se entenda necessário, de medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP).

Sem contrarrazões o reclamo, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça, onde a liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.491 - MG (2017/0044845-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando os autos infere-se que a recorrente foi presa em flagrante, **no dia 12-11-2016**, convertida a custódia em preventiva e findou denunciada pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, porque foi surpreendida, mantendo em depósito 10 (dez) porções de maconha, pesando 205g (duzentos e cinco gramas), 99 (noventa e nove) pinos de cocaína, com peso aproximado de 122g (cento e vinte e dois gramas) e 2 (duas) porções de crack, pesando 96g (noventa e seis gramas).

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória o seguinte:

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 12 de novembro de 2016, por volta das 13h30, na Rua Comanches, número 398, bairro Novo Santa Mônica, nesta cidade e Comarca, a denunciada ANDRESSA ALVES DOS SANTOS mantinha sob guarda, para a prática do comércio ilícito, 10 (dez) porções de maconha, 25 (vinte e cinco) pedras de crack, 99 (noventa e nove) pinos de cocaína e 02 (duas) porções de crack, cuidando-se de drogas que determinam dependência física e psíquica, além de adquirir e receber pulseiras, pingentes e anéis, que sabia serem produtos de crime, agindo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

De acordo com o apurado, na supramencionada data, policiais militares, em patrulhamento pela região do Aglomerado Índio, nesta Capital e Comarca, receberam informe anônimo dando conta de movimento do tráfico de drogas. Segundo o informe, uma mulher chamada Andressa, com residência na Rua Comanches, altura do número 397, bloco 6, apartamento 301, era atuante no comércio de drogas ilícitas.

Abastecidos das informações, os policiais rumaram para o endereço apontado. No local, foram recebidos por Joaquim Cirineu de Oliveira, o qual franqueou a entrada e buscas pela casa.

Ao longo das buscas, foi localizada, no interior da caixa acoplada ao vaso sanitário, 01 (uma) sacola plástica, acondicionando 10 (dez) porções de maconha, 25 (vinte e cinco) pedras de crack, 99 (noventa e nove) pinos de cocaína e 02 (duas) porções de crack.

No cômodo onde a denunciada estava dormindo e no interior do sofá da sala foram localizados variados artefatos tipicamente utilizados no preparo e dolagem de drogas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilícitas. Além disso, foram localizados outros acessórios, tais como pulseiras, pingentes, anel, celulares e máquina fotográfica.

Indagada acerca dos objetos encontrados, bem como das drogas ilícitas, a acusada assumiu a propriedade de todos materiais, acrescentando que comercializa a pedra de crack pelo valor de R\$10,00 (dez reais), o pino de cocaína por R\$ 5,00 (cinco reais) e a porção de maconha pela quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os materiais arrecadados foram listados no Auto de Apreensão à f. 11. Laudo químico-toxicológico (f. 10) demonstra que as substâncias apreendidas pesam, aproximadamente, 205g (duzentos e cinco gramas) de Cannabis Sativa L. (maconha) e 122g (cento e vinte e dois gramas) de Erythroxylum coca (cocaína), sendo 96g (noventa e seis gramas) em sua forma petrificada crack" (e-STJ fls. 147-150).

Verifica-se que o Togado primevo, durante audiência de custódia realizada em 14-11-2016, converteu a prisão em flagrante em preventiva, entendendo a medida necessária, principalmente, para o fim de restabelecer e preservar a ordem pública, dada a gravidade do delito, considerou que *"mesmo sendo a Autuada primária, constato que as circunstâncias do crime são graves e dão conta de sua periculosidade, tendo a Autuada sido flagrada na prática delituosa do tráfico de drogas, sendo encontradas, em seu poder, 1 balança, 10 porções de maconha, 10 pinos de cocaína, isentando as pessoas que se encontravam em sua companhia"* (e-STJ fls. 29).

Na oportunidade, ponderou o Magistrado, ainda, que *"revela-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de crimes que vem assolando nossa sociedade"* (e-STJ fls. 29).

Formulado pedido de liberdade provisória, o pleito restou indeferido, por permanecerem inalterados os motivos que ensejaram a imposição da custódia, tendo sido ressaltado pelo Magistrado Singular que *"o fato da acusada ser primária e ter bons antecedentes não é suficiente para embasar a revogação de sua prisão se existem outros fatores que justificam a sua segregação cautelar, o que é o caso dos autos"* (e-STJ fls. 137).

Na ocasião, acrescentou-se que *"as circunstâncias do delito, a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade e variedade de drogas apreendidas na residência, quais sejam 99 (noventa e nove) pinos de cocaína, 25 (vinte e cinco) pedras de crack, 10 (dez) porções de maconha, 02 (duas) porções de crack, as balanças de precisão, bem como os materiais para dolagem de drogas autorizam a manutenção da segregação cautelar ante a constatação, ao menos por ora, da efetiva ameaça que Andressa representa à ordem pública" (e-STJ fls. 138).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, julgando suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ratificando a segregação processual, sobretudo a bem da ordem pública, que entendeu vulnerada diante da gravidade do delito e da periculosidade concreta da agente, consignou-se que *"diante aos elementos apresentados, resta evidente que as medidas cautelares não prisionais previstas no art. 319, CPP não se mostram mais adequadas e suficientes às peculiaridades do presente caso"* (e-STJ fls. 82).

Destacou-se ainda, que *"de acordo com posicionamento firmado pelo STJ, "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (RHC 58367/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29/06/2015)"* (e-STJ fls. 83).

Nesse panorama, não há constrangimento ilegal a ser sanado quanto à suposta falta de fundamentos da preventiva, uma vez que a custódia do recorrente se encontra devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde públicas, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, na hipótese, constata-se que **a diversidade** - maconha, cocaína e crack -, **a quantidade de entorpecentes apreendidos** e a **natureza altamente danosa** da última substância citada, são fatores que, somados **às circunstâncias do flagrante**, - que foi precedido por denúncia anônima sobre possível prática de tráfico de drogas no local, tendo a acusada sido surpreendida mantendo em depósito o referido material tóxico supra citado, ocasião em que teria confessado ser a proprietária da droga e que comercializa a pedra de crack pelo valor de R\$10,00 (dez reais), o pino de cocaína por R\$ 5,00 (cinco reais) e a porção de maconha pela quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) - **são fatores que, somados, denotam dedicação do acusado à narcotraficância**, mostrando que a manutenção da sua prisão preventiva se encontra justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente acautelar o meio social.

Patenteadas, no caso, **a potencialidade lesiva da infração** e a periculosidade social do acusado, pois, **a quantidade de drogas capturadas na ocasião em flagrante, seria apta a atingir grande número de usuários caso fosse colocada em circulação**, indicando dedicação ao comércio proscrito e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso seja libertado. Ou seja, **bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar**.

O tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade da agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGAS (128 PORÇÕES DE COCAÍNA). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade.

A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública está devidamente fundamentada na periculosidade do autor e na gravidade concreta do delito, evidenciadas pela quantidade de droga apreendida, elemento que revela indícios de atividade ilícita de intensidade e vulto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideráveis, bem como aponta para o envolvimento profundo do agente com o comércio de drogas. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 308.030/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos dos autos, que indicam que o paciente em tese dedica-se ao tráfico de entorpecentes, devendo ser considerados, ainda, a quantidade e nocividade da substância negociada com um dos corréus (100g de cocaína).

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 306.528/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 02/02/2015)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a custódia cautelar do recorrente pois, como visto, a gravidade efetiva da conduta perpetrada, revelada sobretudo pelas particularidades adjacentes à sua prisão em flagrante, justifica a sua preservação na espécie.

De se observar, ainda, que consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Ademais, destaca-se que, concluindo as instâncias ordinárias pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir as atividades ilícitas desenvolvidas pelo recorrente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Por fim, não há como se examinar a alegada desproporcionalidade da medida extrema, já que tal questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício. Nesse sentido, vide o julgado no RHC 39.713/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014.

Nesse contexto, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **conhece-se em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na extensão, nega-se-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0044845-3

RHC 81.491 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024161424627 08744837220168130000 10000160874483000 10000160874483001

EM MESA

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRESSA ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.